



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 261.419 - SP (2012/0264093-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MANOEL GONÇALVES DE AGUIAR (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO LAPSO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.176.486, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a divergência antes existente entre as Quinta e Sexta Turmas, considerando que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 261.419 - SP (2012/0264093-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Manoel Gonçalves de Aguiar, por intermédio da Defensoria Pública da União, contra a decisão monocrática lançada nos seguintes termos (fls. 73/78):

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Manoel Gonçalves de Aguiar, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.*

Consta dos autos que o paciente, "condenado à pena de 12 (doze) anos e 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, após ter cumprido mais de 2/5 da reprimenda no tocante ao delito equiparado a hediondo e mais de 1/6 da sanção referente aos crimes comuns, formulou pedido de progressão ao regime semiaberto" (fl. 33). Contudo, "o MM. Juiz de Direito houve por bem indeferir o pleito do paciente, por entender que a prática de falta grave cometida pelo réu em 19/08/2009, interrompeu o lapso temporal para fins de progressão de regime prisional, não cumprindo, portanto o requisito objetivo" (fl. 38).

*Consta, ainda, que foram impetrados dois **habeas corpus** na Corte estadual. O Tribunal, contudo, denegou ordem às duas impetrações e manteve a interrupção da data-base para a obtenção da progressão de regime.*

*A impetrante alega, no presente **writ**, que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave não constitui causa interruptiva do lapso para a progressão de regime, ante a ausência de previsão legal expressa.*

Diante disso, pde, liminarmente e no mérito, o restabelecimento da data-base anterior ao cometimento da falta grave.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 15/16.

As informações foram prestadas às fls. 27 e 29/65.

*O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do **writ** (fls. 69/71).*

Brevemente relatado, decido.

*O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar."

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa evolução hermenêutica, passou a proferir decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão aqui têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, a par de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Busca-se, na presente impetração, restabelecer a data-base anterior ao cometimento da falta grave, para fins de progressão de regime.

O Tribunal impetrado, em 7/8/2012, no julgamento do primeiro **writ** originário (hc 0111915-40.2012), manteve a decisão singular, pelos seguintes motivos (fls. 32/36):

Com efeito, é cediço que a prática de falta grave implica na interrupção do cômputo do período de cumprimento da pena em regime mais gravoso exigido para a concessão de benesses, devendo ser reiniciada a contagem do referido prazo.

Desse modo, a constatação de falta grave interrompe a contagem do prazo, no que tange a progressão de regime prisional e a remição de pena.

[...]

Por outro vértice, não há se falar em reincidência distinta pela prática de crime hediondo ou por delito comum, sendo cediço ser inexigível que a condenação anterior tenha sido por crime hediondo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, inexistente qualquer constrangimento ilegal a recair sobre o paciente, a correta solução é a denegação da ordem.

*Posteriormente, em 4/9/2012, no julgamento do segundo **habeas corpus** (hc 2012.0000453925), a Corte também denegou a ordem. Eis os motivos apresentados no acórdão (fls. 37/40):*

No caso em comento, a r. decisão acostada aos autos às fls. 06, indeferiu a progressão do paciente ao regime intermediário pelo não preenchimento do requisito objetivo, eis que, da data da falta disciplinar cometida, o reeducando ainda não havia resgatado o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena que lhe foi imposta referente ao crime hediondo, além de 1/6 (um sexto) do restante da pena no atual regime, conforme cálculo de liquidação de penas.

Com efeito, é cediço que a prática de falta grave implica na interrupção do cômputo do período de cumprimento da pena em regime mais gravoso exigido para a concessão de benesses, devendo ser reiniciada a contagem do referido prazo.

Portanto, a constatação de falta grave interrompe a contagem do prazo, no que tange a progressão de regime prisional e a remição de pena.

Não há constrangimento ilegal a ser reparado na presente via processual. Isso porque, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.176.486, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a divergência antes existente entre a Quinta e Sexta Turmas, considerando que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional. A notícia do julgamento foi assim divulgada no endereço eletrônico desta Corte:

Falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional

Em votação apertada, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o entendimento de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime. A decisão unifica a posição da Corte sobre o tema.

A questão foi debatida no julgamento de embargos de divergência em recurso especial, interpostos pelo Ministério Público Federal. Para demonstrar a divergência de decisões no âmbito do próprio STJ, foram apresentados julgados da Quinta e da Sexta Turma, ambas especializadas em matéria penal. Juntas, as duas turmas formam a Terceira Seção.

Para o relator do caso, ministro Napoleão Nunes Maia Filho (atualmente na Primeira Turma), a divergência foi demonstrada. A Quinta Turma concluiu que deve ser interrompido o cômputo do tempo para concessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais benefícios previstos na Lei de Execução Penal (LEP) diante do cometimento de falta grave pelo condenado. Contrariamente, a Sexta Turma vinha decidindo que a falta grave não representava marco interruptivo para a progressão de regime.

O relator ressaltou que o artigo 127 da LEP determina que o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando a contar novo período a partir da data da infração disciplinar. A constitucionalidade do dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, reforçada pela edição da Súmula Vinculante 9.

Segundo apontou o relator no voto, o cometimento de falta grave pelo preso determina o reinício da contagem do tempo para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, entre elas a progressão de regime prisional. "Se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução", afirmou o ministro.

*A data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido. Com essas considerações, o relator deu provimento aos embargos, acompanhado pelo ministro Gilson Dipp. A ministra Maria Thereza de Assis Moura divergiu, assim como o desembargador convocado Adilson Vieira Macabu. O desempate coube à presidenta da Seção nesse julgamento, ministra Laurita Vaz, que votou com o relator. **(Notícias do STJ - 03/04/2012 - 08h07)***

Dessa forma, acompanhando o entendimento firmado na Terceira Seção, a falta disciplinar grave praticada pelo paciente deve determinar o reinício da contagem de tempo apenas para progressão de regime prisional, como decidiram as instâncias ordinárias, sem, contudo, interferir no lapso necessário para a obtenção de outros benefícios de execução penal.

Assim, não se mostrou irregular a atuação do Poder Judiciário, motivo pelo qual não diviso o alegado constrangimento ilegal.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.*

Publique-se. Intime-se.

O recorrente alega "não haver na Lei de Execuções Penais (LEP) expressa previsão quanto à interrupção do lapso para concessão de benefícios da execução, sendo que o referido diploma legal insculpiu em seus artigos quais sanções seriam aplicadas no caso de cometimento de falta grave pelo reeducando" (fl. 88). Argumenta ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucional o alargamento negativo das consequências impostas ao condenado, sem a observância do princípio da legalidade, juntamente com o princípio da reserva legal.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão de fls. 73/78 ou que o julgamento pelo Colegiado para conceder a ordem nos termos pleiteados na impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 261.419 - SP (2012/0264093-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Razão assiste ao agravante.

Como cediço, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.176.486, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a divergência antes existente entre as Quinta e Sexta Turmas, considerando que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional. A notícia do julgamento foi assim divulgada na página eletrônica desta Corte:

Falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional

Em votação apertada, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o entendimento de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime. A decisão unifica a posição da Corte sobre o tema.

A questão foi debatida no julgamento de embargos de divergência em recurso especial, interpostos pelo Ministério Público Federal. Para demonstrar a divergência de decisões no âmbito do próprio STJ, foram apresentados julgados da Quinta e da Sexta Turma, ambas especializadas em matéria penal. Juntas, as duas turmas formam a Terceira Seção.

Para o relator do caso, ministro Napoleão Nunes Maia Filho (atualmente na Primeira Turma), a divergência foi demonstrada. A Quinta Turma concluiu que deve ser interrompido o cômputo do tempo para concessão de eventuais benefícios previstos na Lei de Execução Penal (LEP) diante do cometimento de falta grave pelo condenado. Contrariamente, a Sexta Turma vinha decidindo que a falta grave não representava marco interruptivo para a progressão de regime.

O relator ressaltou que o artigo 127 da LEP determina que o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando a contar novo período a partir da data da infração disciplinar. A constitucionalidade do dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, reforçada pela edição da Súmula Vinculante 9.

Segundo apontou o relator no voto, o cometimento de falta grave pelo preso determina o reinício da contagem do tempo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de benefícios relativos à execução da pena, entre elas a progressão de regime prisional. “Se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução”, afirmou o ministro.

A data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido. Com essas considerações, o relator deu provimento aos embargos, acompanhado pelo ministro Gilson Dipp. A ministra Maria Thereza de Assis Moura divergiu, assim como o desembargador convocado Adilson Vieira Macabu. O desempate coube à presidenta da Seção nesse julgamento, ministra Laurita Vaz, que votou com o relator. (Notícias do STJ - 03/04/2012 - 08h07)

Dessa forma, acompanhando o entendimento firmado na Terceira Seção, a falta disciplinar grave praticada pelo paciente deve determinar o reinício da contagem de tempo apenas para progressão de regime prisional, como decidiram as instâncias ordinárias, sem, contudo, interferir no lapso necessário para a obtenção de outros benefícios de execução penal.

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0264093-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 261.419 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 141848582012826000 20120000453925

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL GONÇALVES DE AGUIAR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL GONÇALVES DE AGUIAR (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.